



fsc

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003869/2020

ABERTURA: 27/10/2020 - 15:58:58

REQUERENTE: COMISSAO DE FINANÇAS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA LEGISLATURA DE 2021 A 2024, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A

PROTOCOLISTA

Resolução 03/2020

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>03/11/20</i>
<i>Comissão de Justiça</i>	<i>09/11/20</i>
<i>Comissão de Finanças</i>	<i>09/11/20</i>
<i>Votação</i>	<i>09/11/20</i>
<i>Aprovado</i>	<i>09/11/20</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVE-SE EM:
20/11/20



PROJETO DE RESOLUÇÃO



"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - A presente Resolução, como dispõe sua ementa, fixa o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a legislatura a iniciar-se em 01 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a partir de 01 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, será fixado em parcela única, no valor de **R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais)**.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara Municipal, é fixado subsídio diferenciado, no valor de R\$ 11.692,00 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais), em razão do exercício das funções representativas e administrativas, observado os limites constitucionais e legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003869/2020

ABERTURA: 27/10/2020 - 15:58:58

REQUERENTE: COMISSAO DE FINANÇAS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA LEGISLATURA DE 2021 A 2024, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Art. 3º - O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação das matérias constantes da ordem do dia, deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos Vereadores presentes à sessão não realizada por falta de *quorum*, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§ 2º - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social para habilitar-se ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - Os subsídios de que trata o *caput* do artigo 2º desta Resolução serão recompostos anualmente, de acordo com o índice inflacionário oficial em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites constitucionais.

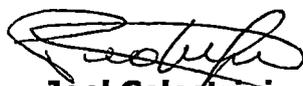
Art. 5º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados no artigo 2º, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional.

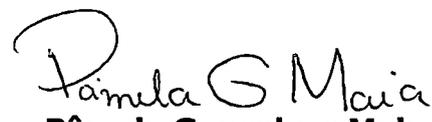
Art. 6º - Os recursos necessários à execução da presente Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Legislativo Municipal, constante do Orçamento Consolidado do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e vinte e um, revogando-se as disposições em contrários.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Jean Vergílio Acácio de Menezes
Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização


Joel Celestrini
Relator

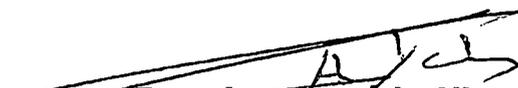

Pâmela Gonçalves Maia
Membro


Carlos Almeida Filho


Edimar Vitorazzi


Marcelo Pessotti


Tobias Cometti


Francisco Farciso Silva


Gelson Luiz Suave


Amantino Pereira Paiva


Rogerinho do Gas

Estéfano Silote




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 003869/2020

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei em epígrafe, proposto pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal e demais Vereadores que **"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A iniciativa encontra respaldo nos termos do artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Linhares (*verbis*):

Art. 16 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

VI – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V e VI, "d", do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido na Lei Orgânica;

Quadra registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, na alínea "d", do inciso VI, do art. 29, com a redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000, estabeleceu que nos Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, senão vejamos:

Art. 29 -

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Portanto, o valor ora fixado não atinge o limite constitucional acima indicado, não havendo óbice, neste sentido, para a sua aprovação.

No mesmo sentido, o inciso VII, do art. 29 e o art. 29-A, inciso II, e seu § 1º, todos da Constituição Federal, ainda estabelecem limites quantitativos máximos a serem observados pelo legislador, relacionados aos gastos com pessoal, como se observa a seguir:

Art. 29-.....

(...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

(...)

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Desta forma, analisando as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, observa-se que o presente projeto de lei atende as imposições constitucionais e infraconstitucionais no tocantes aos limites de gastos com pessoal, o que também autoriza a sua aprovação.

Do mesmo modo, o princípio constitucional da anterioridade também foi devidamente observado, já que, a presente proposição, uma vez aprovada e sancionada, somente gerará efeito a partir da próxima legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de 2021.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale dizer, por oportuno, que o projeto de resolução para fixar o subsídio dos edis não respeitou o prazo fixado no caput do art. 205 do regimento interno, senão vejamos:

Art. 205 O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art.37, incisos X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante, fora apresentado nos termos do §2º desse mesmo artigo 205, que diz:

Art.205.....

(...)

§ 2º Expirado o prazo fixado no caput deste artigo sem apresentação de projeto pela Mesa Diretora, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização fazê-lo.

No que tange ao pagamento diferenciado para o Presidente do Poder Legislativo, entende-se razoável uma vez que atende aos limites constitucionais e infraconstitucionais, matéria já discutida no Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026 em seu artigo 3º, verbis:

Art. 3º Para o Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício de suas funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será o **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 137, VI c/c §1º do art. 156, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA**, da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se analisa, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003869/2020

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares que
"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, visando fixar os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo para a legislatura 2021 a 2024, que será fixado no valor de R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais).

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema, estando inserida no artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores* desta Edilidade.

"Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

*VI - **fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores**, observando-se o disposto nos*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;"

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Resolução nº 003869/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003869/2020

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa fixar novo valor de subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares a partir de 01 de janeiro de 2021, mantendo incólume todos os valores atualmente existentes, quais sejam, R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais) para os Vereadores e R\$ 11.692,00 (onze mil seiscentos e noventa e dois reais) ao Presidente da Câmara.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade e legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Inicialmente, o projeto de resolução propõe a manutenção dos subsídios atuais dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a próxima legislatura – 2021/2024.

Resta claro portanto que a propositura não trará qualquer acréscimo de despesas com a sua consecução. Ademais, a fixação do valor do subsídio encontra-se em consonância ao que dispõe o artigo 29, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, que estabelece o valor máximo do subsídio que um vereador pode receber, qual seja, 50% do subsídio do Deputado Estadual, que atualmente é de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



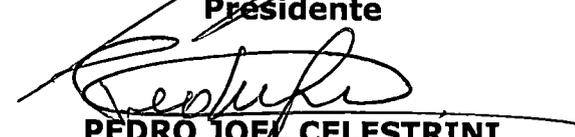
Logo, o novo valor está de acordo com o regramento que disciplina referida matéria.

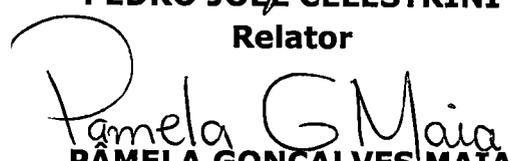
Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro